



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 05/05/2021
Celia Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

**LEI Nº 11.937 DE 04 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Dispõe sobre a obrigação de disponibilização de
produto antisséptico em banheiros de uso
coletivo para higienização dos assentos
sanitários no âmbito do Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados ficarão obrigados a disponibilizar produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O produto deve ser armazenado em dispenser de parede, o qual deve ser instalado em local próximo a cada assento sanitário.

Art. 2º O descumprimento desta Lei pode sujeitar o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II - multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa de que trata o inciso II do caput desse artigo poderá ser duplicada.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de maio de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente